



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

376

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica


Processo nº : 13009.000084/91-36  
Sessão de : 22 de março de 1995  
Acórdão nº : 203-02.091  
Recurso nº : 97.175  
Recorrente : ADRIANO MAURÍCIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

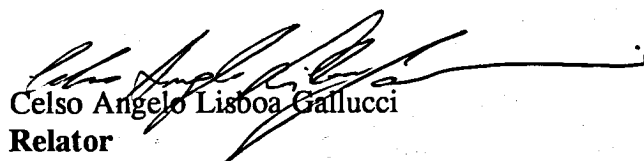
**IOF - CONTRATO DE CÂMBIO** - Ocorre a incidência do imposto se não for cumprido o compromisso assumido em relação ao ato concessório do regime especial de *drawback*. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADRIANO MAURÍCIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente) e Tiberany Ferraz dos Santos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000084/91-36  
Acórdão nº : 203-02.091  
Recurso nº : 97.175  
Recorrente : ADRIANO MAURÍCIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, pelo qual se exige o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro IOF, em razão da inadimplência parcial do compromisso relativo ao ato concessório de *drawback*.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls. 12 arguindo que :

a) apresenta as cópias das guias de exportação e a comprovação parcial do *drawback*; e

b) não apresentou a documentação solicitada pela autoridade autuante em razão do atraso em sua remessa pela CACEX.

A autoridade de primeiro grau julgou improcedente a impugnação em Decisão (fls. 54/55) assim ementada:

“IOF - AUTO DE INFRAÇÃO- Descaracterização de “*draw-back*” - inadimplência do contribuinte em relação ao compromisso de exportação assumido no Ato Concessório 1-86/397-1, da CACEX, de 18.11.86”

Ainda inconformada, interpõe, a empresa, o Recurso de fls. 59 em que reconhece que deixou de recolher o IOF, que defende ser inaplicável à espécie em julgamento e informa estar aguardando informação do Banco do Brasil sobre as exportações sob o regime de *drawback*, afirmando que tais exportações foram efetivadas. Conclue requerendo acolhimento ao recurso e novo prazo para apresentação das provas apontadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000084/91-36

Acórdão nº : 203-02.091

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

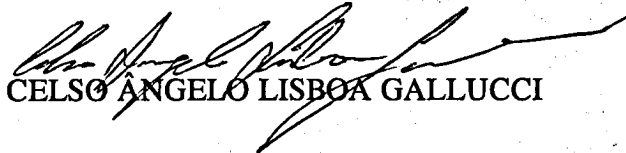
O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente não logrou provar que adimpliu totalmente o compromisso assumido em relação ao ato concessório do regime especial de *drawback*.

Não se há de cogitar, nesta fase processual, na abertura de prazo para a apresentação das provas que a recorrente alega estar aguardando, até porque oportunidade teve para fazê-la no decorrer deste processo, que teve seu início em 31.05.91.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI